



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007637-86.2014.815.0000

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE : Tassila Maria dos Santos Melo

ADVOGADO : Rafael Santiago Alves

IMPETRADO : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – Mandado de Segurança - - Direito à saúde – Solidariedade passiva entre os entes federados - Contestação - Preliminar – Ilegitimidade passiva “ad causam” - Jurisprudências consolidadas no STJ e no STF – Rejeição.

—A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – Mandado de segurança – Preliminar – Contestação – Ausência de Interesse de agir – Pedido administrativo –

Mandado de Segurança nº 2007637-86.2014.815.0000

Demora na apreciação – Violação ao princípio constitucional da garantia à razoável duração do processo – Omissão configurada – Rejeição - Direito à saúde – Art. 196 da CF – Norma de eficácia plena e imediata – Precedentes do STF, STJ e TJPB – Obrigação estatal – Ausência de previsão orçamentária (reserva do possível) – Direito à saúde e a vida (digna) – Mínimo existencial – Preponderância – Concessão da ordem.

- O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

- À luz do preceito normativo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, não é lícito à administração pública protelar indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

— Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada (programática), indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado (“*lato sensu*”) deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

— É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo,

Mandado de Segurança nº 2007637-86.2014.815.0000 em virtude de sua obrigação constitucional em realizar cirurgias necessárias às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los.

— Se é certo que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível (reserva do possível), é igualmente correto que ele deve, ao menos, garantir o núcleo mínimo existencial a cada indivíduo, sobrelevando-se, destarte, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança acima identificados.

A C O R D A M, em Primeira Seção Especializada Cível, à unanimidade, rejeitar as preliminares e conceder a ordem, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 90.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TASSILA MARIA DOS SANTOS MELO** contra ato considerado ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA**, apontado como autoridade coatora.

A impetrante arguiu que é portadora de Linfangioleiomatose, CID J 84.8, necessitando de um concentrador de oxigênio portátil para uso de oxigênio suplementar 24 (vinte e quatro) horas por dia, conforme relatório médico e exames juntados na exordial e que não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear a aquisição do medicamento necessário.

Pediu a concessão de liminar para determinar que a autoridade apontada coatora forneça a impetrante, o equipamento prescrito pelo médico, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada. Por fim, requereu a concessão definitiva da segurança pleiteada em caráter liminar, obrigando a autoridade coatora a fornecer de forma gratuita o equipamento descrito para o tratamento de doença.

Este signatário, reservou-se ao direito de apreciar a medida liminar, após a notificação da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações, bem como da ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

À fl. 48, consta certidão informando que não aportaram resposta à notificação de fl. 47 e à intimação de fl. 44.

Liminar deferida às fls. 49/59, determinando que o Secretário de Saúde do Estado forneça à impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, o equipamento concentrador de oxigênio portátil, necessário ao regular tratamento de sua enfermidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando, a possibilidade do equipamento ser de qualquer marca desde que possua a mesma eficácia e durabilidade.

O Estado da Paraíba apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão da falta de comprovação de protocolo administrativo que ateste a resistência do Estado da Paraíba em conceder o dito tratamento. Alegou, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, e no mérito, asseverou a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado e o caráter programático da norma constitucional (fls. 62/70).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, exarado às fls. 77/83, opinou pela manutenção da liminar concedida, bem como pela concessão da segurança pleiteada.

É o que importa relatar.

V O T O

Antes da análise do mérito do presente “mandamus”, urge que sejam analisadas as preliminares arguidas pelo Estado da Paraíba, em sede de contestação.

Preliminar – Ilegitimidade passiva “ad causam”

Com efeito, verifica-se que o impetrado arguiu a sua ilegitimidade para compor o polo passivo, sustentado que é do Município e do Governo Federal a obrigação pelo fornecimento do medicamento.

Ocorre que a União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. É o que se infere dos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Imperioso afirmar que a Constituição Federal, ao dispor que a saúde é dever do “Estado”, não está se referindo, especificamente, à unidade da federação autônoma, mas, sim, à União, aos Estados e aos Municípios (Estado **“lato sensu”**). Daí porque o § 1º do art. 198 da CF prescreve que o Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Veja-se:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que quaisquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou em conjunto, para figurar no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, bem como atendimento médico a pacientes do SUS.

É esse o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas,

Mandado de Segurança nº 2007637-86.2014.815.0000

no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II – Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido. (AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289)

Oportuno, inclusive, ressaltar-se ser esse o mesmo entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Eis alguns julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TRATAMENTO MÉDICO – SUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento.” (STJ – 2ª Turma. REsp 771537 / RJ – Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ: 03/10/2005).

Sem divergir:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)(sem grifos no original).

Na mesma esteira trilha o nosso Tribunal.

Veja-se:

“É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda”

....

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa

Mandado de Segurança nº 2007637-86.2014.815.0000
brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional” (TJPB – 3ª CC. AI nº 200.2007.002399-5. Rel: Des. Saulo Henriques de S. Benevides. DJ 27/6/2007).

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Preliminar – Ausência de interesse de agir

O Estado da Paraíba suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão da falta de comprovação de protocolo administrativo que ateste a resistência do Estado da Paraíba em conceder o dito tratamento.

Ocorre que, “ab initio”, é de se destacar que situações há em que a omissão administrativa pode ser suplantada pelo Poder Judiciário, notadamente quando verificada a liquidez e certeza do direito requerido.

Como aponta **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, havendo omissão da Administração Pública, a parte interessada poderá requerer, em juízo, as seguintes providências:

- “a) que o juiz supra a ausência de manifestação administrativa e determina a concessão do que fora postulado, se o administrado tinha direito ao que pedira, isto é, se a Administração estava vinculada quanto ao conteúdo do ato e era obrigatório o deferimento da postulação; ou*
- b) que o juiz assine prazo para que a Administração se manifeste, sob cominação de multa diária, se a Administração dispunha de discricionariedade administrativa no caso, pois o administrado fazia jus a um pronunciamento motivado, mas tão-somente a isto¹⁷”.*

Inexistindo ato discricionário da autoridade coatora, ou seja, dependente da análise da conveniência e oportunidade da própria administração, e tratando-se, em verdade, de ato vinculado, poderá o administrado, em face da inércia do Poder Público, buscar judicialmente o que fora postulado na seara administrativa, uma vez que não é razoável exigir que aguarde indefinidamente a resposta da administração.

¹⁷MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 356.

Isso porque o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de obediência ao princípio da razoabilidade na duração do processo.

Em face do referido preceito constitucional, não é lícito à Administração Pública protelar indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

Cabe ressaltar, ademais, que ao analisar diretamente essa espécie de pretensão, decorrente tão somente da inércia dos agentes públicos, não está o Judiciário interferindo, de modo indevido, no mérito das decisões administrativas, haja vista que, previamente previstos os requisitos pela norma, não se faculta escolha quanto à realização ou não do ato.

Pois bem. Da simples análise do documento juntado ao caderno processual às fls. 36/37, constata-se que houve omissão da administração, uma vez que o pedido administrativo da impetrante fora recebido na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba em 11/06/2014, e diante da urgência do caso, fora solicitado um pronunciamento da Secretaria no prazo razoável de 05 (cinco) dias. A impetrante esperou por 15 (quinze) dias, sem que a Secretaria de Saúde tenha lhe dado uma resposta, quando então, impetrou o presente mandado de segurança. Em face disso, está o Judiciário autorizado a analisar referido pleito, para fins de suprir dita omissão.

Dessa forma, rejeita-se tal preliminar.

Mérito

A postulação do mandado de segurança cinge-se no fornecimento do equipamento concentrador de oxigênio portátil para uso de oxigênio suplementar 24 (vinte e quatro) horas por dia, tendo em vista que a impetrante é portadora de Linfangioleiomatose, CID J 84.8 e não possui condições financeiras de adquiri-lo.

Colacionou aos autos, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a sua real necessidade do equipamento, tendo este signatário deferido a liminar, por entender ser devido o fornecimento do concentrador de oxigênio portátil pelo Estado da Paraíba.

É que o direito a uma vida salutar e à boa assistência médica e hospitalar, dentre outras passagens, estão elencados na Constituição Federal no rol dos Direitos Sociais, bem como se encontram na II

Mandado de Segurança nº 2007637-86.2014.815.0000
seção do II capítulo (da seguridade social) no título VIII (da ordem social) da
Carta Política. Veja-se:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre o mencionado artigo, o insigne mestre
ALEXANDRE DE MORAES² leciona:

“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública.

No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da Sociedade.

Logicamente, dentro do bem-estar, destacado com uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública.

Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.”

Na mesma linha de pensamento, o notável
professor **JOSÉ AFONSO DA SILVA**³ doutrina:

“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.”

Da leitura do art. 196 da CF, poder-se-ia concluir que a referida norma programática seria uma norma-programa, indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado pelo Estado.

² *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1904.

³ Alexandre de Moraes *apud* José Afonso da Silva – pág. 1904/1905

Ocorre que o Estado, “*lato sensu*”, deve efetivamente proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal pôs fim no ato dos entes públicos se esquivarem de fornecer medicamentos necessários à sobrevivência de enfermo, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do art. 196 da CF de uma promessa constitucional inconsequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los. Confira-se emblemática decisão, cuja relatoria coube ao eminente Min. CELSO DE MELO:

*“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - **não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de***

Mandado de Segurança nº 2007637-86.2014.815.0000

infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF – RE 271286 AgR/RS – Segunda Turma – Min. Celso de Mello – DJ: 24/11/2000.”)

E:

“O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação’. A referência, contida no preceito, a ‘Estado’ mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.(STF – AI 2238.328/RS – Min. Marco Aurélio – DJ: 11/05/1999).”

O direito à saúde, como bem explicita o art. 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado (“*latu sensu*”), deste modo, o acesso à assistência médica e hospitalar no País deveria ser amplo e estendido a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza.

Ora, um direito tão cristalino e evidente não pode ficar, como visto, subordinado a qualquer ato burocrático.

Este Eg. Tribunal de Justiça, em sessão plenária, já se posicionou de forma semelhante:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1998.” (TJPB – MS 888.2003.013883-5/001 – Tribunal Pleno – Des. Antonio de Pádua Lima Montenegro – DJ: 12/05/2004).

Mandado de Segurança nº 2007637-86.2014.815.0000

No mesmo tom:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. – ‘O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania’. - Prática indubitavelmente ato escoimado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de ‘leucemia mielóide crônica’, no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida.”

(TJPB – MS 888.2003.004778-3/001 – Tribunal Pleno – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – DJ: 26/06/2003.)

Não obstante, as mínimas formalidades burocráticas que poderiam ser exigidas, quais sejam, a prescrição médica e a hipossuficiência econômica, estes foram satisfatoriamente observadas.

Ademais, verifica-se que a impetrante trouxe juntamente com a inicial vários documentos e laudos atestando a moléstia acometida, bem como a prescrição do equipamento que deve fazer uso, todos lavrados por médicos credenciados, dispensando, assim, qualquer exame pericial.

Além disso, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, não podendo ficar o fornecimento de medicamentos aos mais necessitados, restrito ao que esteja figurando em uma simples Portaria.

No caso concreto, verifica-se a gravidade da doença da impetrante, haja vista possuir como sintomas a falta de ar progressiva, com surgimento de cistos difusos no pulmão e deterioração progressiva da função pulmonar, podendo ainda acometer os rins, com formação de tumores benignos, com risco de sangramento urinário, o que faz necessário a utilização do equipamento prescrito.

No tocante a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, vê-se

Mandado de Segurança nº 2007637-86.2014.815.0000
que a própria liminar dispôs que deve ser fornecido o equipamento de qualquer marca desde que possua a mesma eficácia e durabilidade.

Por fim, o Estado da Paraíba não pode negar o tratamento médico necessário para a saúde e para a vida do cidadão com fundamento em questões burocráticas e administrativas, como a discussão da judicialização de políticas públicas e do dever de obediência ao crédito orçamentário anual e da observância da reserva do possível.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, tornando definitiva a liminar deferida, determinando que o Secretário de Saúde do Estado forneça à impetrante o equipamento concentrador de oxigênio portátil, necessário ao regular tratamento de sua enfermidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando a possibilidade do equipamento ser de qualquer marca desde que possua a mesma eficácia e durabilidade.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor José Ricardo Porto. Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 26 de novembro de 2014.

Dr. Aluizio Bezerra Filho
Juiz convocado - Relator